



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 608 /2015

095ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.06.2015

PROCESSO Nº 1/1023/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200648

RECORRENTE: JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - SIMPLES NACIONAL - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. 1 - IMPROCEDÊNCIA. 2 -** No período entre o término do prazo da ação fiscal e o seu reinício o contribuinte retificou a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, de modo que quando da lavratura do Auto de Infração a divergência de informações nele apontada não mais existia. **3 -** Nulidade por cerceamento ao direito de defesa reconhecida, porém não pronunciada, em razão do disposto no §9º do artigo 84 da Lei nº 15.614/14. **4 -** Recurso Ordinário conhecido e provido. **5 -** Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Diferença de base de cálculo identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN (infração comum) referente ao período de janeiro a dezembro de 2010 conforme demonstrado na planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional e Informação Complementar em anexo a esse Auto de Infração."*

Nas Informações Complementares o autuante informa que a infração foi identificada mediante confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartões de créditos/débitos com os declarados na DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais pela empresa, relativamente ao ano de 2010, período em que a empresa fiscalizada era optante do Simples Nacional. Nesse confronto teria sido constatada uma diferença que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

implicou num recolhimento de ICMS a menor de 1.352,57 (um mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos), valor este que foi cobrado com acréscimo de multa de 75%.

Foi apontada infringência aos artigos 13, VII; 18; 25; da Lei Complementar nº 123/2006. Imposta a penalidade preceituada no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.488/2007.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	1.352,58
Multa	1.014,42
<b>TOTAL</b>	<b>2.367,00</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 23 a 40 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, basicamente as mesmas razões já aduzidas na defesa, ou seja:

1. *Preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que a ordem de serviço que autorizou a ação fiscal foi assinada por autoridade incompetente;*
2. *A nulidade do feito fiscal por quebra ilegal do seu sigilo bancário;*
3. *No mérito, alega que o levantamento fiscal tal como realizado impossibilitou a verificação de quais mercadorias saíram sem nota fiscal e que o seu resultado não corresponde ao que atestam os fatos registrados em livros e documentos fiscais.*

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, tendo em vista que no período entre o fim do prazo da ação fiscal e o seu reinício a empresa autuada retificou espontaneamente a DASN, desta vez declarando valores iguais aos informados pelas administradoras de cartão de crédito, afastando, assim, a infração.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 - VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Preliminarmente cabe observar que há uma discrepância entre o relato da infração contido na peça basilar e as respectivas Informações Complementares. No primeiro, o Agente do Fisco afirma que a infração consistiu numa diferença de base de cálculo identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, enquanto nas Informações Complementares diz ter identificado a infração mediante confronto entre os valores informados pelas administradoras de cartões de créditos/débitos, com os declarados pela empresa através da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

A referida contradição configura evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada, o que, a meu sentir constitui vício insanável, conducente, portanto, à nulidade do feito fiscal em sua integralidade. Entretanto, diante da possibilidade de, no mérito, decidir favoravelmente ao contribuinte, deixo de pronunciá-la, em vista do que dispõe o §9º do artigo 84 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 84. ...

*§9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

Com efeito, no tocante ao mérito, o lançamento de ofício não tem como prosperar. Eis que no período entre o término do prazo da ação fiscal, referente à Ordem de Serviço nº 2011.13586, encerrado em **11/07/2011**, e o seu reinício determinado pela Ordem de Serviço nº 2011.35874 e correspondente Temo de Início de Fiscalização nº 2011.36286, cientificado por AR em **23.12.2011**, o contribuinte se aproveitou do direito à espontaneidade e retificou a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN. Desse modo, quando da lavratura do Auto de Infração a divergência de informações nele apontada não mais existia.

Conforme documentos carreados ao processo às fls. 95/102, como anexos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, a aludida retificação da DASN ocorreu em **02.08.2011**.

A ilustre Assessora observou, ainda, que *"... mesmo que hipoteticamente não tivesse o contribuinte retificado a DASN ou se entendesse como inválido tal procedimento, os valores lançados em decorrência de diferença de base de cálculo, no presente caso, estariam*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

computados no levantamento fiscal 'Omissão de Receitas', que resultou na lavratura do AI de nº 20120064".

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

É como VOTO.

---

### 03 - DECISÃO


---

**Processo de Recurso nº 1/1023/2012 - Auto de Infração: 1/201200648. Recorrente: JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de Setembro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

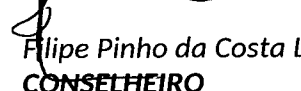
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

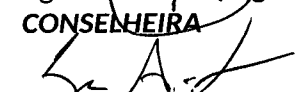
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**